



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o artigo 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para incluir o § 8º a fim de permitir a criação de animais de grande porte, por população tradicional, desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 18, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 8º A criação de animais de grande porte somente será permitida desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor da unidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, em seu artigo 225, um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Um dos instrumentos que a Constituição aponta para o cumprimento desse dever é a “definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”, ou seja, indica que o Poder Público deve criar áreas protegidas e garantir que elas contribuam para a existência de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

A partir dessa base constitucional, o país concebeu um Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ou seja, de um tipo de área protegida; o processo de elaboração e negociação desse Sistema durou mais de dez anos e gerou uma grande polêmica entre os ambientalistas.¹

O resultado (Lei nº 9.985/2000) – uma tentativa de conciliação entre visões muito distintas – apesar de não agradar inteiramente a nenhuma das partes envolvidas na polêmica, significou um avanço importante na construção de um sistema efetivo de áreas protegidas no país.

Este sistema de preservação ambiental é composto por 12 categorias de unidades de conservação, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos em 2 tipos: Unidades de Proteção Integral são aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, e Unidades de Uso Sustentável, aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo.²

O SNUC foi concebido para potencializar o papel das UC, de modo que sejam planejadas e administradas de forma integrada com as demais, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes

¹ <http://uc.socioambiental.org/o-snuc/o-que-%C3%A9-o-snuc>, acesso em 28/1/2016.

² <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28223-o-que-e-o-snuc/>, acesso em 28/1/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas em todo o território nacional.³

Outra preocupação do SNUC foi permitir aos tomadores de decisão que as UC, além de conservar os ecossistemas e a biodiversidade, gerem renda, emprego, desenvolvimento sustentável e propiciem uma efetiva melhora na qualidade de vida das populações locais e do país como um todo.⁴

A par das disposições constantes do texto da lei, sempre no intuito de preservação dos ambientes naturais onde ainda não houve intervenção e, ao mesmo tempo, conservar e proteger os hábitos, culturas e costumes das populações tradicionais, o certo é que a realidade sempre se mostra mais dinâmica que a disposição legal, não podendo ser desconsiderada quando da análise e no trato dessas questões.

Fato é que a despeito da redação atual do caput do art. 18 do SNUC, que permite apenas a criação de animais de pequeno porte no âmbito das Unidades de Conservação, dependendo da região onde a unidade esteja localizada, observa-se a presença de animais de grande porte, em quantidade insignificante para caracterizar a mercancia, mas suficiente para desvirtuar o escopo da referida unidade, da forma como o texto se encontra.

No entanto, a intervenção da Unidade deve se compor de uma postura de inclusão do grupo social no cotidiano da gestão conservacionista, visto que é imprescindível compreender que a dimensão social humana que interage com a área protegida, faz do modelo Unidade de Conservação de Uso Sustentável, um produto social e um ecossistema humano, com todos os seus atributos culturais.⁵

Isto porque o objetivo de proteção de uma unidade de conservação deve-se a suas características ambientais e culturais, portanto precisa haver uma população tradicional conjugada com um meio físico, aspectos esses que dão

³ id.ibid.

⁴ <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28223-o-que-e-o-snuc/>, acesso em 28/1/2016

⁵ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13067&revista_caderno=5, acesso em 28/1/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

base para a criação e defesa dos atributos naturais e culturais tutelados pelo Poder Público.⁶

Como afirma A.C DIEGUES

(...) Mais do que repressão, o mundo moderno necessita de exemplos de relações mais adequadas entre homem e natureza. Essas unidades de conservação podem oferecer condições para que os enfoques tradicionais de manejo do mundo natural sejam valorizados, renovados e até reinterpretados, para torná-los mais adaptados a novas situações emergentes.⁷

A tarefa de solucionar esses conflitos entre os direitos das populações tradicionais (cultural) e o direito de preservação de um bem ambiental (patrimônio natural) não é fácil, mas é imprescindível que se encontre uma solução que estabeleça limites e condicionantes recíprocos de forma a conseguir uma concordância prática entre os direitos.⁸

Nesse contexto, a ampliação restritiva das hipóteses de permissivo para a criação de animais de grande porte, ao contrário de se afigurar uma medida por deveras liberal, regulamenta uma realidade regional vivida por muitos moradores das Unidades de Conservação, levando em consideração a dimensão continental do território brasileiro com todos os seus matizes culturais e socioeconômicos diversos.

Naturalmente, a alteração legislativa proposta não pretende ampliar o rol de atividades permitidas na unidade de conservação, mas apenas e tão somente, regulamentar os casos pontuais onde, de fato, a criação de animais de

⁶ BENATTI, J. H. Unidades de Conservação e as Populações Tradicionais: Uma Análise Jurídica da Realidade Brasileira. Novos Cadernos NAEA vol. 2, nº 2. Pará. 1999.

⁷ DIEGUES, A.C. Repensando e recriando as formas de apropriação comum dos espaços e recursos naturais. *In* VIEIRA, P. F. & WEBER, J. (orgs.) Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento. São Paulo: Cortez Editora, 1996.

⁸ CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional, 4ed. Coimbra: Almedina, 1989 *apud* http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13067&revista_caderno=5, acesso em 28/1/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grande porte esteja atrelada ao perfil socioeconômico e cultural do morador da UC, cuja análise e conclusão serão feitas pelo órgão ambiental gestor.

Ao contrário do criador com perfil de pecuarista, aquele indivíduo que eventualmente comercializa ou possui quantidade ínfima de animais de grande porte (gado) para subsistência o faz de modo a prover alimentos, abrigo e um mínimo de rendimento para si próprio e sua família, sem caráter mercantil ou voltado para a produção em larga escala.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

Solidariedade/DF